PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CEP 13310-000
TEL.: (011) 406-4226 - FAX: (011) 406-4599 - (DISTRITAL 406-7891)
CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 06 DE SETEMBRO DE 1.995.

"Altera o art. 190 do Código Tributário Municipal dispondo sobre a concessão de isenção de taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante a deficientes e idosos".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O art. 190 da Lei Municipal nº 627, de 22 de dezembro de 1.965 - CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL - passa a vigorar acrescido de parágrafos e incisos, com a seguinte redação:-

"Art. 190 - O Chefe do Executivo deverá conceder, anualmente, mediante despacho fundamentado, a partir do exercício de 1.996, isenção da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante incidente sobre o exercício da respectiva atividade comercial, às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e aos que exercerem atividade comercial em escala ínfima, obedecidos os requisitos constantes dessa Lei.

Parágrafo 1º - A isenção prevista no artigo deverá ser concedida ao contribuinte que protocole requerimento na Prefeitura Municipal de Cabreúva no último trimestre do exercício financeiro anterior, ou após 30 (trinta) dias de iniciada sua atividade comercial, comprovando:-

I - que reside no Município de Cabreúva;
II - que está inscrito como comerciante eventual ou ambulante no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Para o portador de deficiência física, além dos documentos exigidos, atestado médico que demonstre a sua dificuldade para o exercício normal de outros tipos de atividade profissional.

Parágrafo 3º - Para o idoso, além dos requisitos exigidos, ser maior de 65 anos e renda mensal que não ultrapasse 03 (três) salários mínimos vigentes, provada através de documento do órgão competente, provando seu rendimento.

Parágrafo 4º - Para aquele que exerce atividade comercial em escala ínfima, cujo rendimento não exceda a 02 (dois) salários mínimos vigentes, além dos documentos exigidos, que prove seus rendimentos através de balancetes dos últimos 03 (três) meses da respectiva atividade comercial.

Parágrafo 5º - São considerados documentos hábeis para comprovação dos incisos I e II do parágrafo 1º:-

I - comprovante de residência, através de apresentação de contas de consumo de água, fornecimento de energia elétrica ou outro documento idôneo para tal fim;

II - cédula de identidade.

Parágrafo 6º - A isenção prevista no artigo não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o benefício não satisfaz, ou deixou de satisfazer as condições para concessão da mesma, cobrando-se os tributos devidos, atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida neste Código."

ARTIGO 2º - Os beneficiários desta Lei ficam também isentos da Taxa de Ocupação do Solo, prevista no Código Tributário Municipal, quando for o caso.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 06 de setembro de 1.995.

ERBNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 06 de setembro de 1.995.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II